



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.003575/94-75
Recurso nº. : 129.782
Matéria : IRF - Ano(s): 1990
Recorrente : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.864

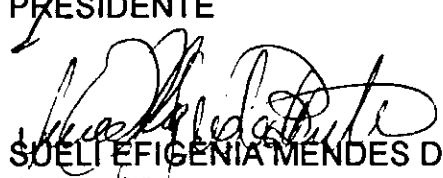
I.R. FONTE. REMESSAS AO EXTERIOR. Estão sujeitos ao imposto na fonte à alíquota de 25% os juros provenientes de fonte situados no País, quando atribuídos a Pessoas Jurídicas domiciliadas no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SOELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

Recurso nº : 129.782
Recorrente : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 28/29) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude da falta de recolhimento do referido imposto sobre juros/serviços remetidos ao exterior em remuneração a empréstimo contraído, período de apuração setembro/1990.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 33/52, onde alegou, em síntese, que contraiu empréstimo junto à empresa Wislan S.A., sediada na cidade de Montevideu, Uruguai, em cujo contrato ficou estabelecido que as importâncias recebidas seriam reembolsadas ao credor de uma só vez dentro de 5 (cinco) anos a partir da sua assinatura e seriam calculados juros sobre o valor do principal na modalidade *pro rata tempore* à razão de 10% a.a. Informa, que, em 18 de setembro de 1990, efetuou o pagamento, em moeda corrente nacional, do montante de Cr\$ 674.643.635,10, compreendendo o principal monetariamente corrigido e os juros. No entanto, por um lapso, deixou de recolher o Imposto Retido na Fonte à alíquota de 25% sobre os juros remetidos.

Aduz, que, não concorda com a forma de apuração da base de cálculo dos juros, porque de acordo com os artigos 554, inciso I, 555, inciso I e 566, todos do RIR/80, somente o rendimento real e efetivo sujeita-se à incidência do tributo, sendo o valor correto da base de cálculo dos juros de Cr\$ 39.893.936,05 e não Cr\$ 97.343.960,87, conforme consta no Auto de Infração.

Finaliza, requerendo a exclusão dos juros de mora correspondentes à variação acumulada da TRD e solicitando a realização de perícia contábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, mantiveram a exigência em decisão de fls. 111/116, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 18/09/1990

Ementa: Pedido de Perícia. Indefere-se o pedido de perícia, quando os elementos contidos nos autos bastam para a convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 18/09/1990

Ementa: IRRF. Remessas ao Exterior. Estão sujeitos ao imposto na fonte à alíquota de 25% os rendimentos (juros) provenientes de fonte situada no País, quando atribuídos a PJ domiciliada no exterior. O tributo incide sobre as importâncias que excederem às variações cambiais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 18/09/1990

Ementa: Juros Moratórios – TRD. Subtrai-se da cobrança da TRD, como juros de mora, o valor referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Dessa decisão tomou ciência (A R às fl. 121), e dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fl.123) apresenta recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e acrescentando:

Ressalta que a Fiscalização desprezou a verdade material dos fatos, na medida em que ignorou que se tratava de empréstimo e respectivo reembolso realizados em moeda corrente nacional, procedimento este totalmente regular e lícito previsto na Carta Circular nº 5, do BACEN.

Esclarece, ainda, que foi ignorada a taxa de juros pactuada no Contrato, que estabelecia serem estes de 10% a.a., *pro rata tempore*. Aduz, que não se considerou a cláusula de correção monetária, que estabelecia que quaisquer valores emprestados em moeda corrente brasileira seria transformada em dólares em vigor no mercado de Montevidéu na data da remessa e que, quando o reembolso, o valor correspondente em moeda corrente brasileira deveria corresponder ao valor em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

dólares americanos das importâncias remetidas pela Credora, de acordo com a taxa de câmbio de venda do dólar americano com relação à moeda corrente brasileira, em vigor no mercado de Montevideu na data da devolução.

Alega, também, que resta comprovado que a recorrente efetuou o pagamento do IRRF devido sobre os juros remetidos nos termos do Contrato, com correção monetária, juros e multa, restando extinto o crédito tributário cobrado através do presente processo, pelo pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

Finaliza, afirmando que houver cerceamento de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), desrespeito ao ato jurídico e ao princípio da legalidade (art. 5º *caput*, inciso XXXVI e II, da CF/88) e violado o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

O comprovante do depósito administrativo foi anexado às fls. 127.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos autos prende-se única e exclusivamente ao critério utilizado para calcular a base de cálculo do imposto, uma vez que o recorrente reconhece a obrigação tributária e já recolheu a parte incontroversa (doc. de fl.104/105).

A fiscalização, nos termos do demonstrativo de fls.25, apurou a base de cálculo dos juros, mediante a transformação de cada valor recebido em suas correspondentes datas, em dólares dos Estados Unidos da América, tomando a taxa flutuante do dia do recebimento e chegando ao montante de US\$ 7.209.216,94. Transformando este montante em cruzeiros reais pela taxa flutuante do dia do envio (18/09/1990), encontrou a variação cambial no valor de Cr\$ 335.495.874,23.

O valor dos juros remetidos, (base de cálculo) foi obtido, extraíndo-se do montante enviado, o principal e a variação cambial, ou seja, Cr\$ 674.643.635,10 – Cr\$ 241.803.800,00 – Cr\$ 335.495.874,23 = Cr\$ 97.343.960,87, demonstrativo fls. 25.

O critério de cálculo defendido pelo recorrente, anexado às fls.101, é resumido a seguir:

- apuração do valor das parcelas do principal recebidas pelo Recorrente em 1/11/89, 30/11/89, 4/1/90, 30/1/90, 12/2/90 e 13/3/90, a saber: NCz\$ 16.665.000,00, NCz\$ 26.088.800,00, NCz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

- 27.400.000,00, NCz\$ 17.740.000,00, NCz\$ 48.585.000,00 e NCz\$ 105.325.000,00, respectivamente;
- apuração do valor total do principal – NCz\$ 241.803.800,00 - dos percentuais correspondentes às suas parcelas, a saber 6,89%, 10,79% , 11,33%, 7,34%, 20,09% e 43,56%, respectivamente;
 - apuração do número de dias decorridos entre as datas de recebimento das parcelas do principal em 18/8/90, data em que foi efetuado o pagamento do principal e dos juros, a saber 321, 292, 257, 231, 218 e 190 dias, respectivamente;
 - apuração, de acordo com os critérios previstos no Contrato, do percentual de juros incidentes sobre essa parcelas, a saber: 8,92%, 8,11%, 7,14%, 6,42%, 6,06% e 5,28%, respectivamente, levando-se em consideração o valor de cada parcela do principal e o numero de dias apurados;
 - com base nesses percentuais, apuração dos percentuais correspondentes à participação, no valor total do principal, dos juros incidentes sobre as suas parcelas, a saber 0,61%, 0,88%, 0,81%, 0,47% , 1,22% e 2,30%, respectivamente;
 - somando-se os percentuais apurados, chega-se ao valor da apuração do percentual de juros embutidos no pagamento efetuado à credora, a saber 6,28%, que aplicado sobre o pagamento efetuado em moeda nacional – CR\$ 674.643.635,10, resulta em CR\$ 39.893.936,05 como base de cálculo do IRRF.

A autoridade fiscal, ao descrever os fatos e ao demonstrar os cálculos (fls. 24/25), não indicou os fundamentos legais ou normativos que justifiquem o critério utilizado.

A decisão de primeira instância confirmou o cálculo sob o fundamento de que o artigo 555 do RIR/80, aponta como base de cálculo o rendimento, qual seja o que ultrapassou a variação cambial (valor decorrente da atualização da obrigação do contribuinte em função da taxa de câmbio). Afirma ainda, que é irrelevante a disposição contratual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10875.003575/94-75
Acórdão nº : 106-12.864

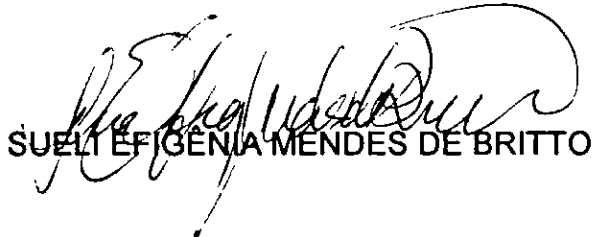
Discordo dessa afirmação, pois o contrato é prova a favor do contribuinte. Assim, a princípio o cálculo correto é aquele apresentado pelo recorrente, uma vez que encontra respaldo nas cláusulas contratuais.

Para que esses cálculos sejam desconsiderados, cabe ao fisco demonstrar que os juros efetivamente remetidos foram em valor superior aquele reconhecido pelo recorrente.

Pelo exame da ordem cronológica seguida nos autos, percebe-se que o contribuinte só tomou conhecimento do critério adotado para apurar o valor dos juros (base de cálculo do IR –Fonte) no momento da formalização do lançamento, portanto, só pode contraditá-lo na impugnação.

Dessa maneira, e considerando que a autoridade fiscal não indicou a norma legal que disciplina o critério adotado para aferição da base de cálculo do imposto, aqui discutido, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO